AMPB
Associação dos Magistrados da Paraíba

Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campina Grande – 4ª Região Fiscal

A **AMPB – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DA PARAÍBA**, inscrita sob o CNPJ nº 09.169.871/0001-08, com sede administrativa localizada na Avenida João Machado, nº 553, Centro, Empresarial Plaza Center, 3º andar, Sala 307 João Pessoa – PB, CEP: 58.013-520, telefone: (83) 3513-2000, neste ato representada por seu Presidente, conforme Estatuto e Termo de Posse em anexo (**docs.01 e 02**), vem, em face das correspondências encaminhadas por esta Delegacia (**docs.**), datadas de 09 de agosto de 2011, nas quais se faz remissão à possibilidade de imposição de multas aos seus associados, pela omissão da fonte pagadora na emissão das DIRF, relativas aos exercícios fiscais de 2007 à 2009, no que se refere aos Jetons auferidos, expor e requerer o seguinte:

Os magistrados do Estado da Paraíba, cuja relação encontra-se em poder desse órgão federal, integraram as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado da Paraíba, durante os exercícios financeiros de 2007, 2008, até setembro de 2009, sendo dita função jurisdicional exercida em caráter esporádico e, nessa condição, remunerada através de "Jetom", pago a cada sessão de julgamento efetivamente ocorrida.

Por entender, à época, que o valor dos Jetons pagos não seria submetido à tributação pelo imposto de renda, por ser abaixo do limite de isenção do tributo, o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB não procedeu com a devida retenção na fonte do IRPF, está apenas procedida a partir de outubro de 2009.

04.3.02.00.008
DRF/CGD/CAC/PB
06 OUT 2011
Silvia Frantz de Medeiros
ATRFB - Mat. 1284414

É dizer, o TJPB, Fonte Pagadora que, como tal, detinha a obrigação de reter e antecipar o imposto de renda em nome dos beneficiários, realizou o pagamento das parcelas denominadas "jetons", sem a incidência do aludido imposto de renda e, sem a devida retenção na fonte, como de regra.

A constatação de que o procedimento adotado pela Gerência de Finanças e Contabilidade do TJPB era equivocado somente ocorreu após inspeção levada a efeito pelo Conselho Nacional de Justiça (Processo Administrativo nr. 291.735-1), quando o Tribunal de Justiça iniciou tratativas com essa Superintendência da Receita Federal, para viabilizar o ajuste (retificação) dos informes de pagamento nos aludidos exercícios ficais.

O Tribunal de Justiça foi informado, pela área responsável desta Delegacia, da impossibilidade de proceder a aludida retificação das Declarações de Imposto Retido na Fonte - DIRF, por impossibilidade técnica do programa específico da Receita Federal, em face da ausência de retenções.

Assim, a solução de encaminhamento dada por esta Delegacia ao Tribunal foi no sentido de que este disponibilizasse os valores pagos a título de *jetom* a cada magistrado, para que estes magistrados, a partir de suas próprias situações individuais, realizassem as retificações nas respectivas Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, do mencionado período.

Ato contínuo, esta Delegacia da Receita enviou correspondência sobre o assunto *"RENDIMENTOS RECEBIDOS – JETONS"*, a cada magistrado listado na relação do TJPB, recomendando a checagem, por cada um deles, sobre se os valores auferidos a título de Jetons foram devidamente registrados em suas declarações. Caso negativo, os mesmos haveriam de proceder à entrega de Declaração Retificadora.

Ocorre que, da aludida correspondência, emitida em 09 de agosto do corrente ano, consta a advertência de que aqueles contribuintes em relação aos quais houvesse sido iniciado/realizado procedimento fiscal, antes da retificação pretendida, estariam sujeitos ao pagamento de juros e multa de ofício, esta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Além disso, o sistema de informática que permite a realização da retificação do IRPF já impõe uma multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor a ser retificado, de modo que, sem dar causa ao ocorrido, o magistrado já é, de antemão, penalizado.

É contra essas penalidades que se insurge a Associação Requerente.

Não restam dúvidas de que incide Imposto de Renda sobre o recebimento do *Jetom*, verba qualificável como "renda". Tampouco se questiona o fato de que, uma vez constatado que não houve retenção do imposto pelo TJPB, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte.

O que, ao ver da Associação Requerente, afigura-se ilegal e contrário a iterativa jurisprudência dos tribunais, em matéria tributária, é a exigência de multa contra os magistrados que não deram causa ao não pagamento do imposto de renda.

Insista-se, a omissão na retenção do imposto foi ato praticado pela Fonte Pagadora, a qual efetivamente deixou de recolher o tributo no tempo e forma devidos, por entendê-lo, de forma equivocada, indevido.

Repise-se: os magistrados notificados pela Delegacia e ora ameaçados de sofrer a imposição de penalidade tributária, não deram causa a não retenção do imposto de renda incidente sobre os *Jetons* auferidos.

É imperioso frisar que, ao longo dos exercícios fiscais de 2007, 2008 e 2009, os aludidos magistrados preencheram suas respectivas declarações de imposto de renda, amparados em documentos administrativos idôneos, da lavra de sua Fonte Pagadora, não podendo ser considerados sujeitos passivos da multa tributária pelo não recolhimento do tributo na época e forma adequada, quando a Fonte é quem detinha a obrigação de reter e antecipar o imposto de renda.

Sendo óbvio, nesse contexto, que a imposição de penalidade de ofício, não se traduz na medida administrativa mais razoável e justa a ser adotada, exatamente porque os magistrados não tiveram a intenção de omitir os valores devidos a título de imposto de renda, sobre as verbas denominadas

Jetons, tão somente não os declararam, em face do não lançamento pela fonte pagadora (TJPB) das importâncias a esse título auferidas.

A esse respeito, a Jurisprudência do STJ já se posicionou:

> TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.
> 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.
> 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.
> 4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.
> 5. Recurso especial parcialmente provido.
>
> (REsp 383309 / SC – Rel. Min, João Otávio de Noronha, DJ 07/04/2006)

Nesse mesmo sentido: AgRg no Resp 433.421/SC; RESP nr.439.142-SC.

Em sendo assim, à luz da interativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, do entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, espelhado no Parecer Normativo nr. 01, de 24 de setembro de 2002 (**doc.**), no posicionamento exarado pela Advocacia Geral da União no processo nr.00400.000644/2007-70, em caso análogo ao presente (**doc.**), requer-se a não imposição de multa tributária de ofício aos magistrados relacionados em anexo, ainda que iniciado procedimento de fiscalização antes da entrega das declarações retificadoras.

São os termos em que, respeitosamente,

Pede Deferimento.

João Pessoa(PB), 30 de setembro de 2011

Juiz Antônio Silveira Neto
Presidente